



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 212060/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO: JOSE CARLOS DELA TORRE, SILVIO BUCH
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1065/23 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência Social do Município de Paranacity. Exercício de 2021. 2. Comprovação, por ocasião do contraditório, de que foram feitos os ajustes necessários no registro do passivo atuarial em relação ao laudo financeiro de 2021. Saneamento da única restrição indicada na instrução, denominada inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2021. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Instituto de Previdência Social do Município de Paranacity¹, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor SILVIO BUCH, CPF 171.127.619-72, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 169/2021 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de **R\$ 7.017.676,93** (sete milhões, dezessete mil, seiscentos e setenta e seis reais e noventa três centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte **retrospecto**²:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
280846/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	385/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa ³

¹ Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário".

² Conforme tabela constante da Instrução n.º 2859/22-CGM-Primeiro Exame (peça 9).

³ O Acórdão n.º 385/19-Primeira Câmara, por mim relatado, decidiu:

I) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de JOSE CARLOS DELA TORRE e de SILVIO BUCH, Presidentes da entidade no período de 01/01/2017 a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
197942/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4159/2019	Irregularidade das contas com aplicação de multa ⁴
266863/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1006/2021	Regular com ressalvas ⁵
183775/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3146/2021	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2859/22-CGM-Primeiro Exame (peça 9), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, apontou **restrição** denominada inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2021, assim descrita:

A comparação entre o saldo contábil da conta "Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo" (2.2.7.2.0.00.00), apurado pelo Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), e o montante da provisão matemática apresentado no laudo de avaliação atuarial, evidenciou discrepância entre os valores registrados no passivo não circulante da entidade e o constante no laudo de avaliação atuarial, conforme demonstração abaixo.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da não comprovação de atendimento ao estabelecido no artigo 3º, § 1º, VII da Portaria MF n.º 464/2018, aos princípios contábeis da prudência, competência e oportunidade, bem como da NIC 19, norma internacional de contabilidade que regulamenta o registro contábil das provisões, passivos e ativos contingentes. Conforme se observa pelo balanço

29/07/2017 e no de 30/07/2017 a 31/12/2017 respectivamente, em razão do item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso;

II) Aplique a multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05 a JOSE CARLOS DELA TORRE e SILVIO BUCH em face do item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

⁴ O Acórdão n.º 4159/19-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania, assim decidiu:

1) julgar, com fulcro no artigo 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, irregulares as contas do senhor Silvío Buch, referentes ao Instituto de Previdência Social do Município de Parana City, exercício de 2018, em razão da ausência do certificado de regularidade previdenciária emitido pelo MPS, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas; e

2) aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Silvío Buch, em decorrência da ausência do certificado de regularidade previdenciária emitido pelo MPS, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

⁵ O Acórdão n.º 1006/21-Primeira Câmara, por mim relatado, assim decidiu:

- julgar regulares com ressalva as contas do senhor SILVIO BUCH, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY, relativas ao exercício financeiro de 2019, em razão do item ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências previstas no artigo 175-L, I, do Regimento Interno. Após, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, em razão do que os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

patrimonial, no exercício de 2021 não houve o registro contábil das provisões, visto que o saldo é o mesmo de 2020.

DEMONSTRATIVO DO ITEM

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial (R\$)	b) Valor do Balanço Patrimonial (R\$)	c) Diferença (R\$) (a - b)
Provisões Matemáticas Previdenciárias	104.513.120,16	91.181.783,97	13.331.336,19

5. A unidade entendeu que a questão poderia ensejar o julgamento pela **irregularidade** das contas, opinando pela concessão de **contraditório**⁶ ao gestor, nos seguintes termos:

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2021.	SILVIO BUCH	171.127.619-72	Lei 4320/64 Capítulo IV; Portaria MF nº 464/2018, art. 3º, § 1º, VII - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas da(o) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY, relativa ao exercício financeiro de 2021, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)

Entretanto, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação do responsável abaixo identificado para que, querendo, apresente TODOS OS DOCUMENTOS E MANIFESTAÇÕES acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

6. O Instituto de Previdência Social do Município de Paranacity, por meio da petição n.º 549013/22 (peças 15-18), firmada pelo Senhor José Carlos Dela Torre, juntou documentação⁷ e **defesa**, conforme segue:

⁶ Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

⁷ Foram juntados o Balanço Contábil, o Balanço Patrimonial e o Cálculo atuarial referentes ao exercício de 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em análise, a equipe técnica deste Tribunal apurou discrepâncias entre os valores registrados no passivo não circulante da entidade e o constante no laudo de avaliação atuarial.

Sendo assim e com o objetivo de sanar a pendência junta-se, na oportunidade, novo Balancete e Balanço Patrimonial devidamente assinado pelo responsável pela contabilidade, bem como Laudo atuarial 2021.

Desta forma, pugnamos pelo julgamento regular do item diante a sua adequação. Por todo exposto pugnamos pelo acatamento das justificativas apontadas com a aprovação das contas anuais desta presidência para o ano de 2021, sem se faiar em aplicação de quaisquer penalidades.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 372/23 (peça 21), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hemberger, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto à restrição apontada no Primeiro Exame, nos seguintes termos:

Em sede de contraditório o interessado justifica que procedeu, em abril de 2022, aos ajustes no registro do passivo atuarial em relação ao laudo do exercício financeiro de 2021, anexando, para comprovação, cópia do Balancete de Verificação (peça processual nº 16) e do Balanço Patrimonial (peça processual nº 17).

INSTITUTO PREVIDÊNCIA SOCIAL PARANACITY - FUNPAR					
BALANCETE DE VERIFICAÇÃO					
ENTIDADE(S): INSTITUTO PREVIDÊNCIA SOCIAL PARANACITY - FUNPAR					
Página: 1 / 1					
Exercício de 2022					
Miscara	Descrição	Saldo anterior	Débito	Crédito	Saldo atual
2.2.7	PROVISÃO A LONGO PRAZO	91.181.783,97	11.449.992,73	24.781.328,92	104.513.120,16
2.2.7.1	PROVISÃO MATEMÁTICA PREVIDENCIÁRIA A LONGO PRAZO	91.181.783,97	11.449.992,73	24.781.328,92	104.513.120,16
2.2.7.1.03	FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - PROVISÃO DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	91.181.783,97	11.449.992,73	24.781.328,92	104.513.120,16
2.2.7.1.03.01	APORTADORAS/PENSOES/OUTROS BENEFICIARIOS CONCEDIDOS DO FUNDO EM	41.527.762,11	745.374,75	10.095.656,42	51.448.072,78
2.2.7.1.03.05	CONTRIBUIÇÕES DO APOSENTADO PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO	51.659.019,86	0,00	10.095.656,42	51.659.019,86
2.2.7.1.04	FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - PROVISÃO DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	49.653.991,86	11.304.617,98	14.715.673,50	53.064.947,38
2.2.7.1.04.01	APORTADORAS/PENSOES/OUTROS BENEFICIARIOS A CONCEDER DO FUNDO EM	83.227.197,52	0,00	14.715.673,50	97.942.871,02
2.2.7.1.04.02	CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	13.980.896,14	5.086.960,67	0,00	18.146.086,81
2.2.7.1.04.03	CONTRIBUIÇÕES DO ATIVO PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	12.189.889,75	4.746.980,96	0,00	16.936.870,71
2.2.7.1.04.04	COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	8.322.719,75	1.471.587,35	0,00	9.794.307,10
TOTAL:		91.181.783,97	11.449.992,73	24.781.328,92	104.513.120,16

Fonte: Balancete de Verificação, exercício de 2022, peça processual nº 16.

MUNICIPIO DE PARANACITY - PR			Exercício de 2022
INSTITUTO PREVIDÊNCIA SOCIAL PARANACITY - FUNPAR			Página: 1 / 1
Balanço Patrimonial - Anexo 14			Até o Mês: Abril
ENTIDADE(S): INSTITUTO PREVIDÊNCIA SOCIAL PARANACITY - FUNPAR			
BALANÇO PATRIMONIAL			
	Exercício Atual	Exercício Anterior	
ATIVO	17.967.530,42	1.000.662,47	
ATIVO CIRCULANTE	17.924.072,67	957.204,72	
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	17.922.807,77	957.204,72	
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS PAGAS ANTECIPADAMENTE	1.264,90	0,00	
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	43.457,75	43.457,75	
IMOBILIZADO	43.457,75	43.457,75	
PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	17.967.530,42	16.150.233,41	
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	104.513.120,16	91.181.783,97	
PROVISÕES A LONGO PRAZO	104.513.120,16	91.181.783,97	
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-86.545.589,74	-75.031.550,56	
RESULTADOS ACUMULADOS	-86.545.589,74	-75.031.550,56	

Fonte: Balanço Patrimonial, abril de 2022, peça processual nº 17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



O quadro a seguir apresenta os resultados levando em consideração as obrigações e o patrimônio do Instituto:

Código	Referência	Valor
-	Provisões Matemáticas	R\$ 104.513.120,16
2.2.7.2.1.03.00	Provisões de Benefícios Concedidos	R\$ 51.448.072,78
2.2.7.2.1.03.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios do Plano	R\$ 51.647.116,54
2.2.7.2.1.03.02	Contribuições do Ente (redutora)	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.03.03	Contribuições do Inativo (redutora)	R\$ 199.043,76
2.2.7.2.1.03.04	Contribuições do Pensionista (redutora)	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.03.05	Compensação Previdenciária (redutora)	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.04.00	Provisões de Benefícios A Conceder	R\$ 53.065.047,38
2.2.7.2.1.04.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios do Plano	R\$ 97.942.871,02
2.2.7.2.1.04.02	Contribuições do Ente (redutora)	R\$ 18.146.656,83
2.2.7.2.1.04.03	Contribuições do Ativo (redutora)	R\$ 16.936.879,71
2.2.7.2.1.04.04	Compensação Previdenciária (redutora)	R\$ 9.794.287,10
2.2.7.2.1.05.00	Plano de Amortização (redutora) *	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.05.98	Outros Créditos (redutora)	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.07.00	Provisões Atuariais para Ajustes do Plano	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.07.01	Ajuste de Resultado Atuarial Superavitário	R\$ 0,00
2.3.0.0.0.00.00	Patrimônio Líquido (Saldo Patrimonial)	R\$ 20.874.784,35
2.3.7.1.1.00.00	Déficit ou Superávit Acumulado	-R\$ 83.638.335,81

Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial, exercício de 2021, peça processual nº 18.

Desta forma, tendo em vista os esclarecimentos prestados, bem como a documentação acostada ao processo de prestação de contas, pode-se considerar ressalvado o presente apontamento, haja vista que sua regularização se deu em exercício subsequente ao do fato evidenciado.

DA MULTA

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

CONCLUSÃO: REGULARIZADO

8. Assim, conclui a unidade técnica que **as contas estão regulares, com ressalva** relativa ao item inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2021.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 134/23 (peça 22), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, manifesta não se opor à conclusão da unidade técnica, corroborando o opinativo pela regularidade com ressalva das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da **regularidade** das contas.

2. Consoante análise da unidade técnica, a apresentação de documentação comprobatória da realização dos ajustes necessários no registro do passivo atuarial em relação ao laudo do exercício financeiro de 2021, peças 16 a 18, permite o saneamento da única restrição apontada na instrução, denominada inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2021, razão pela qual as contas podem ser julgadas regulares.

3. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III⁸, e 16, I⁹, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue **regulares** as contas do senhor SILVIO BUCH, Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Paranacity, relativas ao exercício financeiro de 2021.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno¹⁰, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo¹¹.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do senhor SILVIO BUCH, Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Paranacity, relativas ao exercício financeiro de 2021.

⁸ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

⁹ Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

¹⁰ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

¹¹ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente